



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei do Legislativo nº. 03, de 01 de agosto de 2025.

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre o nome da Rua do Bairro Vila Nova, desta cidade de Barracão-RS, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei do Legislativo nº. 03 de 01 de agosto de 2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, O presente parecer tem por finalidade analisar, sob o ponto de vista jurídico, o Projeto de Lei que visa dispor sobre o nome da Rua do Bairro Vila Nova, desta cidade de Barracão-RS, e dá outras providências, conforme as confrontações descritas e o mapa anexo ao projeto.

Trata-se de exame jurídico do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que visa atribuir denominação oficial à via pública sem nome, localizada no Bairro Vila Nova, nesta cidade de Barracão-RS, passando a ser denominada “Rua Juventino Lourenço da Rosa”.

A proposta legislativa apresenta descrição geográfica da rua com as devidas confrontações e remete a mapa anexo, o qual passa a integrar o corpo da lei, conforme disposição expressa no artigo 2º do projeto.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Compulsando o projeto de Lei, constata-se que o projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

A denominação de vias públicas é tema pacificamente reconhecido como de interesse local e comunitário, sendo tradicionalmente tratado por meio de lei ordinária municipal, podendo ser de iniciativa tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo, desde que respeitadas as normas regimentais e legais.

A proposta, é legítima quanto à origem e tramitação, não havendo óbice quanto à iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, tampouco viola o princípio da separação dos poderes.

O projeto observa os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público. Além disso, o mapa anexo que descreve a localização e confrontações da via pública contribui para a clareza e a precisão do projeto, sendo prática recomendada nesse tipo de proposição.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei do Legislativo nº 03/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 04 de agosto de 2025.

Caciane Bortolini Corso

Assessora Jurídica - OAB/RS 85.357